# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 06 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1007578-56.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda** 

Requerido: Pompeu Barbearia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Perdas e Danos** propostos por **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda** em face de **Pompeu Barbearia** alegando, em síntese, que, em 16.01.2017, firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico e locação de equipamentos com a ré.

A requerida utilizou os serviços e deixou de pagar algumas mensalidades, o que levou ao cancelamento do contrato. As tentativas para um recebimento amigável restaram infrutíferas, gerando um débito no valor atualizado de R\$ 2.944,44.

Requer a procedência, condenando-se a requerida ao pagamento do débito e dos encargos de sucumbência.

A ré foi citada (fls. 38) e não contestou o pedido, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fls. 41).

## É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito,

TRIB
COM
FORC

4ª VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Não reputo existente nenhuma das situações descritas no artigo 345 do Código de Processo Civil, de sorte que a revelia produziu seus efeitos, especialmente, a confissão quanto à matéria fática.

Os fatos narrados na inicial vêm corroborados pelos documentos de fls. 16/21, dando conta da contratação dos serviços pela ré e respectiva prestação, bem como da ausência de pagamento, não pairando dúvidas quanto à idoneidade da cobrança.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente ação e e **CONDENO** a ré no pagamento das mensalidades em atraso, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, a partir do vencimento de cada prestação.

A ré arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 7 de setembro de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

### DATA

Em 7 de setembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.